

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Outubro 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2014.

- Redução da TSU – Retribuição Mínima Mensal Garantida
- Código Fiscal ao Investimento
- Código Fiscal ao Investimento – Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo
- Código Fiscal ao Investimento – Regime fiscal de apoio ao investimento
- Código Fiscal ao Investimento – Dedução por lucros retidos e reinvestidos
- Inserção de valores negativos na DMR
- Unidade de Gestão da Relação com os Contribuintes
- Declaração da contribuição extraordinária sobre o setor energético
- Regime jurídico aplicável à produção de eletricidade

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de outubro de 2014.

- Coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural
- Alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- Regime especial do IVA de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Obrigações contabilísticas das empresas – Prazo de conservação de documentos](#)
- [Opção pelo regime simplificado quando a microentidade adota a NCRF-PE](#)
- [Taxas – Desperdícios de pinhas](#)
- [Taxas – Transmissões de pinhão verde](#)

Redução da TSU – Retribuição Mínima Mensal Garantida

Na sequência da atualização da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) para os [505 euros](#), instituída pelo [Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro](#), para o período compreendido entre [1 de outubro de 2014 a 31 de dezembro de 2015](#), foi publicado o [Decreto-Lei n.º 154/2014, de 20 de outubro](#), que prevê a redução em [0,75 pontos percentuais](#) (de 23,75% para 23%) da taxa contributiva a cargo da entidade patronal das [remunerações](#) devidas dos meses de [novembro de 2014 a janeiro de 2016](#).

Esta redução é aplicada aos trabalhadores vinculados, pelo menos, desde maio de 2014, e que, entre janeiro e agosto deste ano, tenham recebido pelo menos num dos meses uma remuneração equivalente à RMMG anteriormente em vigor (485 euros). As entidades têm ainda de ter a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, caso contrário, nos meses em que não tenham a situação regularizada, não podem usufruir da redução dos encargos patronais.

A redução da taxa [não abrange](#) trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, com exceção das entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas coletivas sem fins lucrativos ou por pertencerem a setores economicamente débeis.

Redução da TSU – Retribuição Mínima Mensal Garantida

A redução da taxa contributiva é atribuída oficiosamente pelos serviços da Segurança Social, se estiverem reunidas as condições de atribuição, com exceção das situações de contrato de trabalho a tempo parcial, sendo que nestas situações a entidade empregadora terá de apresentar um requerimento a partir de 1 de novembro de 2014.

A redução da taxa social única não se aplicará às remunerações de outubro de 2014, começando a aplicar-se apenas às remunerações de novembro de 2014. Dado que o Decreto-Lei n.º 144/2014, de 30 de setembro, atualizou a retribuição mínima mensal garantida (para 505 euros) para o período compreendido entre 1 de outubro de 2014 e 31 de dezembro de 2015, entendemos que seria razoável que a redução da taxa social única abrangesse aquele mesmo período, mas não terá sido essa a opção do legislador.

A redução do pagamento de contribuições termina:

- Caso a entidade empregadora deixe de ter a situação contributiva regularizada;
- Na data da cessação do contrato de trabalho;
- Em janeiro de 2016 (mês de referência) com a entrega da última declaração de rendimentos, com taxa reduzida, em fevereiro de 2016.

Código Fiscal ao Investimento

Através do [Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro](#), foi publicado o [Código Fiscal ao Investimento \(CFI\)](#).

Além da publicação de um novo CFI, procede-se à revisão dos regimes de benefícios fiscais ao investimento produtivo, e respetiva regulamentação, tendo em vista a promoção da competitividade da economia portuguesa e a manutenção de um contexto fiscal favorável ao investimento, à criação de emprego e ao reforço dos capitais próprios das empresas.

O diploma adita novas alíneas (f) e g)) ao art.º 92.º do Código do IRC ([resultado da liquidação](#)), passando a excluir do resultado da liquidação:

- O regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DDLRL), previsto no CFI;
- O regime da remuneração convencional do capital social previsto no art.º 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), tendo este artigo do EBF sido aditado pelo referido Decreto-Lei n.º 162/2014. Este benefício, que atualmente estava inscrito no (agora revogado) art.º 9.º da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, diploma que procedeu à reforma do IRC, passa então a constar do EBF.

Código Fiscal ao Investimento

O CFI estabelece:

- O regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo;
- O Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI);
- O sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), que mantém as mesmas condições que existiam (*grosso modo*, consubstanciado numa dedução à coleta do IRC, até à sua concorrência, do valor correspondente a despesas elegíveis com investigação e desenvolvimento); e
- O regime de dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR).

As disposições relativas aos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo aplicam-se aos projetos de investimento cujas candidaturas sejam apresentadas a partir de 1 de julho de 2014, inclusive, mantendo-se relativamente aos contratos anteriores os regimes legais ao abrigo dos quais os mesmos foram celebrados.

Os restantes regimes fiscais previstos no novo CFI são aplicáveis aos períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2014.

Código Fiscal ao Investimento – Benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo

Relativamente aos benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo que, até 31 de dezembro de 2020, podem ser concedidos, em regime contratual, com um período de vigência até 10 anos a contar da conclusão do projeto de investimento, cujas aplicações relevantes sejam de montante igual ou superior a 3.000.000 euros, destacamos as seguintes alterações:

- Aumento da dedução à coleta do IRC para um máximo de 25% (atualmente, 20%) do investimento relevante;
- Aumento da majoração (de 5% para 6%) para investimentos em regiões desfavorecidas;
- Aumento da majoração (de 5% para 8%) para investimentos que criem ou mantenham postos de trabalho;
- Aumento da majoração (de 5% para 6%) para investimentos que contribuam, excecionalmente, para o desenvolvimento estratégico da economia nacional, para a redução das assimetrias regionais, para impulsionar a inovação tecnológica e a investigação científica nacional, para a melhoria do ambiente ou para reforço da competitividade e da eficiência produtiva.

Código Fiscal ao Investimento – Regime fiscal de apoio ao investimento

Relativamente ao regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), destacamos as seguintes alterações, que visam incentivar o empreendedorismo, a inovação e favorecer a criação de empresas com estruturas de capital saudáveis:

- Aumento da dedução à coleta do IRC para um máximo de 25% (atualmente, 20%) das aplicações relevantes (investimentos até 5 milhões de euros);
- No caso de entidades que iniciem a sua atividade, a dedução efetua-se até à concorrência do total da coleta do IRC no período de tributação de início da atividade e nos dois períodos de tributação seguintes;
- Alargamento para 10 anos (atualmente, 5 anos) do prazo de isenção ou redução do IMI relativo a prédios utilizados pelo promotor do investimento;
- Isenção de Imposto do Selo em todos os atos ou contratos necessários à realização do projeto de investimento (atualmente, apenas na aquisição de prédios que constituam investimento relevante).

Código Fiscal ao Investimento – Dedução por lucros retidos e reinvestidos

A dedução por lucros retidos e reinvestidos (DLRR) constitui um regime de incentivos fiscais ao investimento em favor de micro, pequenas e médias empresas.

Podem beneficiar da DLRR os sujeitos passivos de IRC residentes em território português, bem como os sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Sejam micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003;
- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Código Fiscal ao Investimento – Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Este benefício consiste na dedução à coleta do IRC, nos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos em ativos elegíveis, no prazo de dois anos contado a partir do final do período de tributação a que correspondam os lucros retidos.

Para efeitos da dedução mencionada, o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos, em cada período de tributação, é de 5.000.000 euros, por sujeito passivo.

Esta dedução é feita até à concorrência de 25% da coleta do IRC.

A DLRR é cumulável com o regime de benefícios contratuais e com o RFAI, nos termos e condições previstos nos artigos 13.º e 25.º, respetivamente, do CFI, não sendo cumulável, relativamente às mesmas despesas de investimento elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais ao investimento da mesma natureza.

Os sujeitos passivos que beneficiem da DLRR devem proceder à constituição, no balanço, de reserva especial, correspondente ao montante dos lucros retidos e reinvestidos, que não pode ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto período posterior ao da sua constituição, sem prejuízo dos demais requisitos legais exigíveis.

Inserção de valores negativos na DMR

A Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares veio, através do [Ofício Circulado n.º 20.173, de 14 de outubro](#), comunicar que, com a nova versão da aplicação para entrega da Declaração Mensal de Remunerações (DMR), [já é possível a inserção de valores negativos](#).

A necessidade de reportar valores negativos deriva do facto de as entidades pagadoras de rendimentos procederem, em determinadas situações, a acertos relativamente a rendimentos pagos e a retenções na fonte efetuadas em meses anteriores do mesmo ano, os quais podem originar, no mês do acerto, valores negativos.

A inserção de valores negativos processar-se-á nos seguintes termos:

- Só é permitida para acertos de rendimento e de retenções na fonte efetuadas no mesmo período de tributação (mesmo ano);
- Os valores negativos não podem, num determinado mês, ser superiores ao somatório dos valores acumulados declarados nas DMR relativas aos meses anteriores do mesmo período de tributação e respeitantes ao mesmo titular de rendimentos;
- Os acertos de valores relativos a rendimentos pagos num determinado mês de um período de tributação diferente, que originem valores negativos, não podem ser comunicados na DMR do mês em que o acerto foi efetuado, devendo ser apresentada uma DMR de substituição para o mês e ano a que os rendimentos respeitam ou, em alternativa, para o mês de dezembro desse mesmo ano;
- Apesar desta nova funcionalidade, é possível continuar a substituir a DMR do mês em que os rendimentos foram pagos.

Unidade de Gestão da Relação com os Contribuintes

O Despacho n.º 13171/2014, de 22 de outubro, procedeu à criação da Unidade de Gestão da Relação com os Contribuintes (UGRC), à qual compete, em face da importância dos sistemas informáticos na gestão do *interface* relacional da Autoridade Tributária e Aduaneira com os contribuintes, promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias pelos contribuintes e a qualidade nos serviços prestados pela AT, para os quais deverá, nomeadamente:

- Conceber e assegurar a implementação do plano anual de apoio e promoção do cumprimento voluntário das obrigações fiscais e aduaneiras;
- Analisar o desempenho fiscal dos contribuintes, nomeadamente a partir dos dados recebidos dos próprios e de terceiros, e de todas as bases de dados da AT, bem como partilhar as inconformidades detetadas com os contribuintes, recomendando a sua regularização voluntária ou a respetiva justificação, assegurando a sua análise e promovendo as operações subsequentes;
- Desenvolver estudos de compreensão do comportamento fiscal dos contribuintes, incluindo aqueles que sejam considerados de risco e propor medidas de ação;

Unidade de Gestão da Relação com os Contribuintes

O Despacho n.º 13171/2014, de 22 de outubro, procedeu à criação da Unidade de Gestão da Relação com os Contribuintes (UGRC), à qual compete, em face da importância dos sistemas informáticos na gestão do *interface* relacional da Autoridade Tributária e Aduaneira com os contribuintes, promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias pelos contribuintes e a qualidade nos serviços prestados pela AT, para os quais deverá, nomeadamente:

- Conceber e implementar projetos de promoção ativa do cumprimento voluntário das obrigações tributárias e aduaneiras, nomeadamente com entidades representativas de classes profissionais ou de grupos de contribuintes;
- Interpelar os contribuintes a regularizarem voluntariamente a sua situação tributária, quando sejam detetadas situações de incumprimento, explicitando as vantagens dessa regularização;
- Promover a normalização de conceitos e procedimentos de modo a garantir a uniformidade do atendimento aos contribuintes e operadores económicos;

Unidade de Gestão da Relação com os Contribuintes

O Despacho n.º 13171/2014, de 22 de outubro, procedeu à criação da Unidade de Gestão da Relação com os Contribuintes (UGRC), à qual compete, em face da importância dos sistemas informáticos na gestão do *interface* relacional da Autoridade Tributária e Aduaneira com os contribuintes, promover o cumprimento voluntário das obrigações tributárias pelos contribuintes e a qualidade nos serviços prestados pela AT, para os quais deverá, nomeadamente:

- Promover a implementação generalizada de um sistema de pagamento por meios eletrónicos de obrigações tributárias, designadamente através de débito direto em conta bancária, nas situações em que tal for possível;
- Promover as ações adequadas à melhoria da imagem da AT e à qualidade dos seus serviços;
- Assegurar o tratamento de reclamações e pedidos dos contribuintes segundo critérios uniformes, propondo medidas corretivas, nos casos em que tal se justifique;
- Desenvolver e assegurar uma base de dados de conhecimento com informação sistematizada, das diferentes áreas tributárias e aduaneiras, para consulta pelos contribuintes.

Declaração da contribuição extraordinária sobre o setor energético

A Portaria n.º 208/2014, de 10 de outubro, aprova o modelo oficial da declaração da contribuição extraordinária sobre o setor energético (declaração modelo 27), bem como as respetivas instruções de preenchimento.

O contribuinte deve dispor de informação e documentação que demonstre os valores inscritos na declaração modelo 27, que deverá integrar o processo de documentação de fiscal (“dossiê fiscal”), nos termos do art.º 130.º do Código do IRC.

O prazo de entrega deste modelo foi prorrogado até 15 de novembro de 2014 (era 31 de outubro de 2014).

A contribuição extraordinária sobre o setor energético foi criada pelo Orçamento do Estado para o ano de 2014 com o objetivo de financiar mecanismos que promovam a sustentabilidade sistémica do setor energético e de contribuir para a redução da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional, designadamente, através da minimização dos encargos decorrentes de custos de interesse económico geral.

Regime jurídico aplicável à produção de eletricidade

Foi publicado, através do [Decreto-Lei n.º 153/2014, de 20 de outubro](#), o [regime jurídico aplicável à produção de eletricidade](#), destinada ao autoconsumo na instalação de utilização associada à respetiva unidade produtora, com ou sem ligação à rede elétrica pública, baseada em tecnologias de produção renováveis ou não renováveis, designadas de “Unidades de Produção para Autoconsumo”.

Este decreto-lei estabelece ainda o regime jurídico aplicável à produção de eletricidade, vendida na sua totalidade à rede elétrica de serviço público, por intermédio de instalações de pequena potência, a partir de recursos renováveis, designadas por “Unidades de Pequena Produção”.

Coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural

O Novo Regime de Arrendamento Urbano e o Novo Regime de Arrendamento Rural atribuem ao Instituto Nacional de Estatística o apuramento do coeficiente de atualização anual de renda dos diversos tipos de arrendamento.

O Aviso n.º 11680/2014, de 21 de outubro, estabelece que o coeficiente de atualização dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural para vigorar no ano civil de 2015 é de 0,9969.

Alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

O Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, introduzindo no ordenamento jurídico nacional as alterações necessárias à implementação das normas previstas na mesma.

Com o propósito de evitar e corrigir a dispersão legislativa nesta matéria e, desse modo, facilitar o acesso e compreensão por parte dos cidadãos das normas aplicáveis à atividade das instituições de crédito e empresas de investimento, optou-se por se efetuar a transposição da generalidade das normas para o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (Regime Geral).

A referida diretiva visa regular o acesso à atividade e respetivo exercício por parte das instituições de crédito e das sociedades financeiras e o exercício da supervisão daquelas instituições, respetivos poderes e instrumentos.

Regime especial do IVA de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos

Foi publicado o [Decreto-Lei n.º 158/2014, de 24 de outubro](#), que altera o Código do IVA e aprova o novo regime especial do IVA para sujeitos passivos não estabelecidos no Estado-membro de consumo ou não estabelecidos na Comunidade que prestem serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via eletrónica a pessoas que não sejam sujeitos passivos, estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade. Estas alterações decorrem da transposição parcial para o ordenamento jurídico interno do art.º 5.º da [Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008](#).

Já se encontra disponível no Portal das Finanças o [Mini Balcão Único](#) (*Mini One Stop Shop – MOSS*), que é um regime especial que visa facilitar o cumprimento das obrigações respeitantes às prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão ou serviços por via eletrónica, a pessoas que não sejam sujeitos passivos estabelecidas ou domiciliadas na Comunidade.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 344/2, de 2 de outubro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.05%](#), a partir de 1 de outubro de 2014.

Realçamos que esta taxa de juro de 0,05% foi alterada em setembro de 2014, produzindo os seus efeitos a partir do dia 10 daquele mês, conforme consta do [sítio do Banco Central Europeu](#).

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Obrigações contabilísticas das empresas – Prazo de conservação de documentos

A Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que publicou a reforma do Código do IRC, alterou o art.º 123.º do Código do IRC, com a epígrafe “*Obrigações contabilísticas das empresas*”, passando o [prazo de conservação dos documentos de 10 para 12 anos](#).

A referida Lei aplica-se aos períodos de tributação que se iniciem, ou aos factos tributários que ocorram, em ou após 1 de janeiro de 2014. Consequentemente, a obrigação de conservação dos livros, registos contabilísticos e respetivos documentos de suporte por 12 anos apenas se verifica quanto aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014.

Opção pelo regime simplificado quando a microentidade adota a NCRF-PE

Os sujeitos passivos que reúnam as condições cumulativas exigidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art.º 86.º-A do Código do IRC mas que tenham optado pela aplicação da Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (NCRF-PE), em detrimento regime de normalização contabilística para microentidades, não podem ficar abrangidos pelo regime simplificado. Esta exclusão deve-se ao não cumprimento da condição prevista na alínea e) do referido artigo, “Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades”.

Com esta imposição, para a utilização do regime simplificado, da adoção do regime de normalização contabilística para microentidades, o legislador pretendeu que não fossem criadas desigualdades ao nível da base tributável, o que podia acontecer se se permitisse que os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável aplicassem, indiscriminadamente, a norma contabilística para microentidades ou a NCRF-PE, uma vez que o valor dos vários rendimentos a considerar para aplicação dos coeficientes poderia ser maior ou menor, dependendo do normativo contabilístico que estivesse a ser utilizado.

Taxas – Desperdícios de pinhas

Uma vez que se admite que o simples processo de descasque das pinhas pode ser realizado com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, sendo, assim, considerada uma atividade da produção agrícola conforme o disposto na verba 5.5 da lista I anexa ao Código do IVA, o respetivo desperdício tem enquadramento na verba 5.4 da referida lista, sendo sujeito a tributação à taxa reduzida de IVA, independentemente da sua transmissão ser efetuada pelo produtor ou em qualquer outra forma de comercialização.

Taxas – Transmissões de pinhão verde

As transmissões de pinhão verde (com casca) são tributadas em IVA à taxa reduzida, por enquadramento na verba 3.5 da lista I anexa ao respetivo Código, uma vez que, neste estado, é considerado semente.

Uma vez que se admite que o simples processo de descasque do pinhão possa ser realizado com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, as transmissões de pinhão descascado, efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficiam de enquadramento na verba 5.1.1. da lista I anexa ao Código do IVA, sendo tributados à taxa reduzida prevista.

Os produtos que sofram outro tipo de transformação mecânica ou manual, nomeadamente com vista à sua moagem ou laminação, são sujeitos a tributação à taxa normal de imposto.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759